



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 062 /2017
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3560/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.13052-3
AUTUANTE: MARIA SONALI OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO
RECORRENTE: OPTICAS PACAJUS LTDA
CGF.: 06.151.349-0
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte manteve obrigações inexistentes no Caixa da empresa, caracterizando o Passivo Fictício lançado na Conta Fornecedores, fato que caracteriza omissão de receita por presunção legal, conforme o disposto no art. 92, § 8, inciso II da Lei nº 12.670/96. Preliminares de nulidades rejeitadas. Recurso ordinário conhecido mas provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no exercício de 2008 no montante de R\$ 1.074.519,41 (hum milhão, setenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), decorrente da existência de passivo fictício, tendo em vista que a empresa deixou de comprovar, no curso da ação fiscal, obrigações a pagar, relativamente a conta Fornecedores.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$ 1.074.519,41; ICMS R\$ 182.668,29; MULTA R\$ 322.355,82

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.03336 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2013.03753; Termo de Intimação nº 2013.18596 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.27757 (fls. 10).

A infração está embasada no Livro Diário apensado às fls. 12 a 14 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 26 dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 38 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 53 a 56 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário, conforme fls. 66 a 78 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 283/2016 (fls. 83 a 85), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 86 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no exercício de 2008 no montante de R\$ 1.074.519,41 (hum milhão, setenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), decorrente da existência de passivo fictício, tendo em vista que a empresa deixou de comprovar, no curso da ação fiscal, obrigações a pagar, relativamente a conta Fornecedores.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso II da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Com relação as preliminares argüidas pela parte, convém esclarecer que:



1. A ausência dos dispositivos legais no Termo de Conclusão de Fiscalização não nulifica o lançamento, tendo em vista que o Auto de Infração e as Informações Complementares são esclarecedoras quanto à infração imputada ao contribuinte. Ademais, o autuado deve defender dos fatos imputados como infração e não dos dispositivos legais.
2. Quanto ao fato de não constar nas Informações Complementares todos os documentos fiscais analisados também não macula o presente lançamento, tendo em vista que para caracterizar o passivo fictício basta a existência no Balanço Patrimonial, na Conta Fornecedores de obrigações já pagas ou inexistentes;
3. O Orientador da Cesec detem competência para designar a ação fiscal, conforme o art. 821, § 5º, I, do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual não prospera a tese de nulidade por incompetência da autoridade designante.
4. No tocante ao cerceamento do direito de defesa pela não concessão de espontaneidade, convém informar que, como se trata de uma Auditoria Fiscal Plena, e, a partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização perde o contribuinte direito à espontaneidade.

No mérito, considerando que a Dief do contribuinte não apresenta operações isentas ou sujeitas à substituição tributária, correto o procedimento dos autuantes ao não considerá-las na formação da base de cálculo.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inocorrência da infração relatada, visando desconstituir o lançamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.074.519,41
ICMS.....	R\$ 182.668,29
MULTA.....	R\$ 322.355,82
TOTAL.....	R\$ 504.024,11

[Handwritten initials]

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente OPTICAS PACAJUS LTDA e recorrida CEJUL

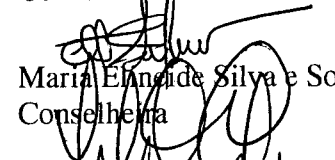
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para preliminarmente, em relação às nulidades argüidas pela recorrente: 1. ausência dos dispositivos legais infringidos; 2. falta de competência do orientador que designou a ação fiscal; 3. cerceamento do direito de defesa em razão da falta de espontaneidade. Preliminares afastadas, por unanimidades de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

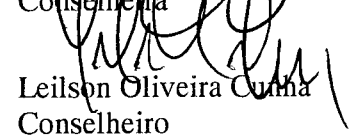
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 03 de 2017.

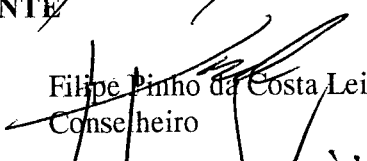

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

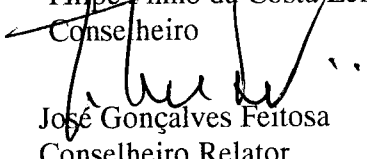
PRESIDENTE

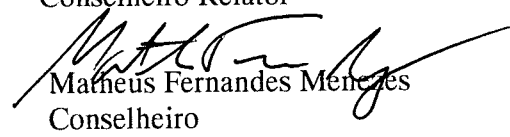

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elanilde Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Matheus Fernandes Mendes
Conselheiro


Matheus Pinna Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 20/03/17